



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PARECER N. : 0001/2025-GPEPSO

PROCESSO: 00706/24

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ

INTERESSADOS: ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito Municipal;
PEDRO CABEÇA SOBRINHO, Secretário Municipal de Planejamento;
SIRLENE MUNIZ FERREIRA E CÂNDIDO, Procuradora Municipal;
RICARDO MARCELINO BRAGA, Procurador Geral do Município;
VIVIANE SIMONELLI FARIA, gestora do Contrato;
BÁRBARA MOREIRA CECÍLIO, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho;
JUYLLIAN CAROLAINÉ C. SILVESTRE, Engenheira Civil;
EDWARD LUIS FABRIS, Engenheiro Civil;
IZA DA COSTA ALMEIDA, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, no âmbito do Município de Ji-Paraná/RO, formalizado com a empresa PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA, após adesão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

à Ata de Registro de Preços nº 009/2022¹ do CIM NOROESTE, no valor total de R\$ 13.561.978,50 (treze milhões quinhentos e cinquenta e um mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), cujo objeto era a elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas, com tipologias, complexidades variadas e outras atividades correlatas.

Saliente-se que a adesão foi levada a cabo no corpo do Processo Administrativo nº 1-004417-2022², que empôs análise inicial (Id 1574743) realizada pelo Corpo Técnico dessa Corte de Contas, o Relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0109/2024-GPCPN (Id 1585555), acolheu o relatório técnico e exarou decisão saneadora determinando a expedição de mandado de audiência aos agentes abaixo identificados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentassem defesa acerca das irregularidades a eles imputadas:

57. Ante o exposto, decido:

I - **Determinar** a audiência do senhor **Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná**, para que, querendo, ofereça razões de justificativas, **no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID 1574743:

a) autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 - CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

¹ Concorrência Pública nº 001/2022, Processo Administrativo nº 2571/2021, realizada pelo Consórcio Público da Região Noroeste do Espírito Santo CIM Noroeste.

² Juntada Protocolos n. 02010/24, 02012/24 e 02014/24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

b) autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

c) autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

d) autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

e) autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93;

f) autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "g" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

II - **Determinar** a audiência do senhor **Pedro Cabeça Sobrinho, Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná**, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID 1574743:

a) aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

b) cancelar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

c) assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

d) firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

e) subscrever o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93;

f) assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "g" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

III - **Determinar** a audiência da Senhora **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, Procuradora Municipal**, e do Senhor **Ricardo Marcelino Braga, Procurador Geral do Município**, para que, querendo, ofereçam **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID 1574743:

a) emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 - CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

b) apresentar parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

c) emitir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

d) expedir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

e) manifestar favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93;

f) emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "g" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

IV - **Determinar** a audiência de **Bárbara Moreira Cecílio, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, Juyllian Carolaine C. Silvestre, Engenheira Civil, Edward Luis Fabris, Engenheiro Civil e Iza da Costa Almeida, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia**, para que, querendo, ofereçam **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face das seguintes irregularidades apontadas no relatório técnico de ID 1574743:

a) elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

b) elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO

V - **Determinar** a audiência de **Viviane Simonelli Faria, gestora do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022**, para que, querendo, ofereça **razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face da irregularidade apontada no relatório técnico de ID 1574743, concernente ao **pagamento de valores acima do fixado no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultando em irregular liquidação e pagamento da despesa no montante de R\$ 149.075,79** (cento e quarenta e cinco mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), haja vista a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à sua regular liquidação, violando o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Regularmente citados³, foi certificada⁴ a apresentação de justificativas/manifestações tempestivas de todos os responsáveis, exceto o senhor Ricardo Marcelino Braga.

Retornado o feito à Unidade de Instrução foi confeccionado o pertinente **relatório técnico conclusivo** (Id 1652879), cujo opinativo direcionou-se para que seja decretada a ilegalidade da adesão à ARP e confirmadas algumas irregularidades capituladas no relatório inaugural. Confira-se:

4. CONCLUSÃO

149. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do senhor Isaú Raimundo da Fonseca, Prefeito Municipal de Ji-Paraná:

4.1.1. autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 - CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

4.1.2. autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

4.1.3. autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, em razão da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

³ Certidão de expedição de Mandado/Ofício constante no Id 1589869.

⁴ Certidão constante no Id 1608127.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

4.1.4. autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

4.1.5. autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93;

4.1.6. autorizar a contratação e assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "g" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

4.2. De responsabilidade do senhor Pedro Cabeça Sobrinho, Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná:

4.2.1. a) aprovar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

4.2.2. cancelar o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

4.2.3. assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n.7/2014-Pleno/TCE-RO;

4.2.4. firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

4.2.5. subscrever o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n.

07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93;

4.2.6. assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "g" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

4.3. De responsabilidade de Sirlene Muniz Ferreira e Cândido, Procuradora Municipal, e do Senhor Ricardo Marcelino Braga, Procurador Geral do Município:

4.3.1. emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 - CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;

4.3.2. b) apresentar parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;

4.3.3. emitir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

4.3.4. expedir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

4.3.5. manifestar favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93;

4.3.6. emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "g" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;

4.4. De responsabilidade de Viviane Simonelli Faria, gestora do Contrato n.161/PGM/PMJP/2022, em face da irregularidade apontada no relatório técnico de ID 1574743, concernente ao pagamento de valores acima do fixado no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultando em irregular liquidação e pagamento da despesa no montante de R\$ 149.075,79 (cento e quarenta e cinco mil, setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), haja vista a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à sua regular liquidação, violando o disposto no art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64.

E como encaminhamento, elaboraram a proposta de:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

306. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

5.1. Declarar cumprido o escopo da presente fiscalização de atos e contratos acerca da legalidade dos atos praticados no âmbito do Contrato n. 0161/PGM/PMJP/2022;

5.2. Declarar ilegal a adesão à Ata de Registro de Preços n. 9/2022, derivada da Concorrência Pública n.01/2022/CIMNOROESTE em função da ausência de justificativas técnicas para afastar as impropriedades identificadas na instrução processual, conforme razões aquilatadas na conclusão da presente análise.

5.3. Aplicar multa aos agentes identificados na DM 0109/2024-GCPCN, em função das irregularidades remanescentes contidas na conclusão deste relato, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte.

Logo após, sobreveio despacho para manifestação regimental deste MPC.

Eis o relato do necessário.

Prossigo.

A análise dos requisitos legais para a adesão à Ata de Registro de Preços, no procedimento de "Carona", tem sido amplamente abordada por essa Corte e pelo Parquet de Contas. Nos Pareceres Prévios n. 07/2014/Pleno-TCER/RO e 00012/2020/PLENO-TCER/RO, a Corte reconheceu a legalidade desse instituto de adesão via "carona" a procedimento licitatório realizado por outro órgão, ressaltando que a regra geral constitucional é a realização da licitação própria, e a adesão, portanto, demanda atender alguns requisitos acautelatórios.

A administração pública, ao optar pela adesão à Ata de Registro de Preços, deve demonstrar que a metodologia respeita os limites de contratações adicionais e que é viável econômica, financeira e operacionalmente, em comparação a um



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

processo licitatório tradicional. Além disso, é necessário que o fornecedor comprove sua qualificação técnica e econômica para o quantitativo adicional.

A instrução do processo deve incluir um estudo de viabilidade e justificativa da adesão, com a cotação de preços para garantir que a contratação seja vantajosa. Deve-se, também, dar preferência a atas oriundas de licitação na modalidade eletrônica e consultar o órgão gerenciador da ata, para que, caso aprovado, este indique os fornecedores e os preços a serem praticados. É imprescindível que o fornecedor beneficiário aceite a adesão, com a condição de que não haverá prejuízo às obrigações assumidas na ata e que as condições acordadas serão mantidas.

Outro aspecto essencial é a demonstração da viabilidade econômica e financeira da adesão, que deve ser compatível com o orçamento e a capacidade operacional do órgão aderente. É fundamental assegurar que as vantagens obtidas pelo gestor da ata sejam igualmente estendidas ao "carona".

Portanto, ao optar por aderir a uma ARP, a administração pública deve adotar medidas cautelatórias e comprovar o cumprimento dos preceitos indicados. Caso algum requisito formal não seja atendido, o órgão deve justificar o descumprimento, demonstrando que serão respeitados os princípios constitucionais e legais aplicáveis às contratações públicas.

No caso em questão, a Prefeitura optou por contratar a elaboração de peças técnicas e gráficas para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

execução de obras públicas, serviço com características predominantemente intelectuais. O objeto contratado, conforme já analisado em casos semelhantes⁵, não possui as características padronizadas exigidas para a utilização do SRP⁶, conforme disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o art. 3º do Decreto 7.892/13. A natureza do serviço, conforme descrito no contrato, exige processo concorrencial de licitação específico, afastando a possibilidade de utilização da adesão a Atas de RP, que são voltadas para a aquisição de bens e serviços padronizados.

Além disso, caso considerado que o objeto era um serviço do tipo comum, ainda que de engenharia, a Súmula n. 06/2014/TCERO preconiza que, preferencialmente, seja adotada a modalidade pregão na forma eletrônica para a sua contratação. No caso em testilha, a Ata de Registro de Preços n. 009/2022 foi formalizada por meio de licitação presencial, em desacordo com a exigência de processo eletrônico, sem que a Prefeitura tenha promovido robusta justificada da escolha da modalidade, a qual, conforme jurisprudência do TCE-RO, tratando-se a adesão de via excepcional, é exigida como um requisito acautelador indispensável (Súmula n. 06/2014/TCERO).

⁵ PCe 00705/2024 e PCe 02142/21.

⁶ Decreto n. 7.581 de 11 de outubro de 2011 “**Art. 89.** O SRP/RDC poderá ser adotado para a contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

II - for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração pública. (Redação dada pelo Decreto nº 8.080, de 2013)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Outrossim, a documentação apresentada nos autos do processo administrativo de contratação também não atende às exigências acautelatórias do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO⁷, como a demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, e a avaliação de preços de mercado. Ademais, não foram fornecidas informações detalhadas sobre os quantitativos de adesões anteriores, nem foram realizadas as devidas cotações de preço com fornecedores.

Anote-se, a propósito, que a irregularidade relacionada à ausência de demonstração de prejuízo às obrigações assumidas na Ata de Registro de Preços (item 3.1, subitem "g") foi devidamente sanada, conforme evidenciado no Ofício n. 0502/2022/PAS, em que a empresa contratada declarou que não haveria prejuízos às obrigações presentes ou futuras da ARP.

Diante disso, concluo que a conduta do prefeito em autorizar e firmar o contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, e a do secretário em aprovar o projeto básico que subsidiou a adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida observância dos requisitos acautelatórios, configura irregularidade, visto que em desacordo com os preceitos do SRP, os artigos 46 da Lei 8.666/93, 89 do Decreto n. 7581/2011, 3º do Decreto 7.892/13, a Súmula n. 06/2014/TCERO e os subitens do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO. Portanto, assinto com o opinativo técnico acerca da ilegalidade da adesão à ata de registro de preços e da celebração do contrato.

⁷ Conforme alíneas "b", "c", "d", "e" e "g" do item 3.1 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Já em relação às responsabilidades atribuídas a **Bárbara Moreira Cecílio**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, **Juyllian Carolaine C. Silvestre**, Engenheira Civil, **Edward Luis Fabris**, Engenheiro Civil, e **Iza da Costa Almeida**, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia, pelo nexos causal entre a elaboração do projeto básico e a adesão irregular à indigitada ARP, creio que, de fato, as informações técnicas sobre a necessidade do objeto, que constam do projeto básico, não permitem concluir pela existência de elo causal entre a elaboração do projeto básico e a posterior adesão à ARP.

Do projeto básico consta, aliás, algumas passagens a respeito da qualificação técnica e outras circunstâncias atinentes à seleção do contratado, o que indica, a princípio, uma preferência pela realização de procedimento licitatório em detrimento de outras opções. Contudo, ao contrário do que gizou o Controle Externo, o pedido de adesão⁸, está assinado pelos engenheiros, consoante se observa das rubricas no referido documento, além do fato de que o expediente foi lavrado pelo “Departamento de Engenharia”.

Ademais, a Senhora Iza da Costa Almeida, enquanto gerente de engenharia, informou ter realizado no Projeto Básico os ajustes requeridos pela Procuradoria Geral do Município para atender às exigências cautelares previstas na Súmula 6/2014/TCE/RO e Parecer Prévio n 7/2014⁹, com vistas a concretizar a adesão em testilha.

⁸ Formalizado pelo Ofício n. 001/SEMPPLAN/DEPROJ/PM/JP/2022 [ID n. 1556445, fl. 9]

⁹ Cf. Id n. 1556463, Despachos de n. 59/SEMPPLAN/DEPROJ/PM/JP/2022 e 036/SEMPPLAN/DEPROJ/PMJP/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Diante desse cenário, é possível compreender que a equipe de engenharia responsável pela elaboração do Projeto Básico defendeu que o objeto contratado era do tipo comum, o que autorizaria a adesão a uma Ata de Registro de Preços oriunda de um pregão. Essa posição técnica contribuiu de forma significativa e direta na decisão de aderir à Ata de Registro de Preço nº 009/2022, evidenciando a relação causal entre as informações técnicas prestadas pelo setor de engenharia, contidas no projeto básico, e a forma de contratação dos serviços.

Assim, é possível imputar responsabilidade à equipe de engenharia ao afirmar que o objeto seria compatível com o sistema de registro de preços, quando, na verdade, não era, configurando violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13.

Vale pontuar, inclusive, que quem mais possuiria condições técnicas de avaliar e classificar o serviço desejado como comum (v.g., apto a ser contratado via pregão e via SRP) ou não era o corpo de engenheiros, que gozam da expertise necessária para corretamente identificar se o serviço de engenharia é comum, de prateleira, ou não.

Em outro sentido, cabe examinar a manutenção da irregularidade¹⁰ da conduta dos procuradores municipais na

¹⁰ 3.13. Irregularidade 13: emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 - CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

emissão do Parecer Jurídico n. 1081/PGM/PMJP/2022, favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES).

No derradeiro relatório, a Unidade Técnica, após analisar as defesas, opinou pela manutenção da irregularidade, por entender ter havido erro grosseiro no parecer jurídico ao tratar como comum um objeto que não era, contrariando a legislação pertinente e a jurisprudência do TCERO (desacordo com os preceitos do SRP, os artigos 46 da Lei 8.666/93, 89 do Decreto n. 7581/2011, 3º do Decreto 7.892/13). Além disso, a Unidade observou que o parecer desconsiderou a realização

3.14. Irregularidade 14: apresentar parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO.

3.15. Irregularidade 15: emitir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.

3.16. Irregularidade 16: expedir parecer favorável adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO.

3.17. Irregularidade 17: manifestar favoravelmente à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93

3.18. Irregularidade 18: emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), sem a demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na referida ata de registro de preços, infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "g" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

presencial da licitação promovida pelo CIM-NOROESTE, exigível por força da Súmula n. 06/2014/TCERO e a ausência dos atos acautelatórios essenciais, conforme os requisitos estabelecidos pelo TCERO no Parecer Prévio n. 07/2014.

Denota-se que, ao fim, a Unidade Técnica propôs a aplicação de multa aos procuradores. Com efeito, ao perscrutar a responsabilidade deles à luz do julgado do STF no AgR em MS n. 35196-DF¹¹, da Súmula 28/TCE-RO e da análise do caso concreto, considero que fazem-se presentes os elementos para sua responsabilização, senão vejamos.

O STF estabeleceu que a responsabilidade do parecerista está condicionada à comprovação de dolo, erro grosseiro ou culpa em sentido amplo (negligência, imprudência ou imperícia). Além disso: i) A responsabilidade deve ser proporcional ao poder de decisão do parecerista na formação do ato administrativo; ii) A diversidade de interpretações jurídicas, por si só, não caracteriza erro grosseiro ou inescusável; e iii) erros formais ou interpretações razoáveis divergentes não ensejam, por regra, responsabilização.

Portanto, para que os pareceristas sejam responsabilizados, é necessário demonstrar que houve falha grave, negligência ou ausência de diligência que comprometeram a regularidade do ato administrativo. Com base nas

¹¹ AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.196 DISTRITO FEDERAL “EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8666/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO, ERRO GRAVE INESCUSÁVEL OU CULPA EM SENTIDO AMPLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 05/02/2020 - ATA Nº 3/2020. DJE nº 22, divulgado em 04/02/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

responsabilidades fixadas na DM n 0109/2024-GPCPN a esses agentes, tenho por pontuar:

Quanto ao **Item III, "a"**, que trata da incompatibilidade do objeto da ARP com o Sistema de Registro de Preços, convém observar que, no parecer jurídico em questão¹², os procuradores do município apenas trouxeram julgados nos quais as cortes admitem o processamento via essa modalidade licitatória de serviços de engenharia na hipótese de serem estes classificados como comuns, consoante se pode observar de alguns excertos da peça jurídica a seguir transcritos:

Contratação pública - Pregão eletrônico - Planejamento - Licitação - Pregão eletrônico - Objeto - Obra e serviço de engenharia comuns - Cabimento - TCU

9.3. determinar à Marinha do Brasil - Estado-Maior da Armada que: 9.3.1. faça cumprir o disposto na Lei n. 10.520/2002 (art. 1º, caput) e no Decreto n. 5.450/2005 (art. 1º, caput, e art. 2º, § 1º), providenciando a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, como já debatido por este Tribunal em diversas oportunidades (Acórdãos ns. 817/2005 e 1.329/2006, ambos do Plenário, e Acórdão 286/2007-TCU-Primeira Câmara, entre outros)". (TCU, Acórdão nº 2.664/2007, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 11.12.2007.)

Contratação pública - Pregão eletrônico - Licitação - Pregão - Cabimento - Serviços de engenharia não comuns - Impossibilidade - TCU

Em que pese ao entendimento sumulado do TCU (Súmula nº 257) sobre a possibilidade do uso de pregão para serviços comuns de engenharia, no caso em análise verificou-se que tratava-se de projeto conceitual que dependeria

¹² Parecer n. 1081/PGM/PMJP/2022, ID n. 1556476, fls. 8/26.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

consideravelmente da experiência e da capacidade técnica das licitantes. Para a unidade técnica, essa situação possibilitaria ao contratado "a livre definição de soluções técnicas, como, por exemplo, de qual material a ser utilizado numa estrutura, quantos pilares e vigas terão um edifício, qual o tipo de laje, qual o sistema de combate ao incêndio, etc., devem ser licitados conforme o disposto no art. 46 da Lei 8.666/1993". Em resumo, "se o projeto ou estudo a ser obtido pela realização do serviço por outra empresa ou profissional for similar ao projeto desenvolvido por outra empresa, dotada com as mesmas informações da primeira, esse objeto, no caso 'estudos e projetos' podem ser caracterizados como 'comuns'. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto é incomum". E, no caso da contratação pretendida, "não se trata de serviços padronizáveis ou de 'prateleira', mas sim sujeitos a intensa atividade intelectual com razoável grau de subjetivismo, os quais precisam atender demandas específicas (...), afastando-se do conceito de especificações usuais de mercado". (TCU, Decisão Monocrática no TC-033.958/2010-6, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carrero, Informativo nº 47, período de 18 a 19.01.2011.)

Na sequência do indigitado parecer, invocam entendimento de órgãos da consultoria jurídica da União que reforçam a tese da possibilidade da adoção do pregão como modalidade licitatória para contratação de serviços de engenharia caracterizados como "comuns".

Mesmo sem adentrar ao mérito da questão de centro que deveria ser objeto de análise (i.e., se o objeto pretendido pela Administração, em concreto, se enquadrava ou não no conceito de serviços comuns de engenharia), trazendo as razões à luz do caso concreto, inclusive com aportes técnicos da equipe de engenharia, os procuradores do município opinaram pela possibilidade da adoção do SRP para o objeto pretendido pela Administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Ora, a possibilidade de se utilizar o SRP para contratação de serviços de engenharia classificados como comuns não era objeto de discussão, porquanto há muito albergada pela jurisprudência dos tribunais de contas; o que estava em pauta era se, no caso concreto, os serviços de engenharia pretendidos pela Administração poderiam ser assim classificados e, sobre esse ponto nevrálgico, os pareceristas passaram ao largo, dando por pressuposta tal categorização.

Trata-se de omissão inescusável, mormente quando, em expediente lavrado antes da emissão do parecer jurídico¹³, manifestaram ciência acerca da controvérsia atinente à contratação, conforme se nota de trecho do referido documento:

Em recente deliberação oriunda de ato de fiscalização por parte do TCE-RO, realizada no bojo do **processo 2.142/2021**, que retrata a contratação por meio de adesão a ata de registro de preços da mesma empresa que o Município de Ji-Paraná pretende contratar, por parte do Município de Seringueiras/RO, ponderou a inobservância da Súmula n. 6/2014/TCERO, indicando possível irregularidade na contratação.

A propósito da questão, lapidar o exame realizado pela Unidade de Instrução em seu derradeiro opinativo [Id n. 1652879], cujo excerto trago à colação:

168. 1º. Quanto aos serviços identificados como “correntes” pela administração, cabe avaliar que se tratam de projetos de engenharia, onde o próprio contrato descreve como “peças técnicas e gráficas necessárias e indispensáveis para execução de obras públicas, com tipologias e complexidades variadas e outras atividades correlatas”.

¹³ Cf. Despacho n. 846/PGM/PMJP/2022, de 24.08.2022 [Id n. 1556462].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

169. Sem a necessidade de examinar detalhadamente cada peça contida no processo, pode-se aferir pela própria descrição do objeto que os documentos contidos nos autos se apresentam em direção contrária aos argumentos da defesa.

170. Ora, se o próprio contrato afirma que as peças técnicas (projetos de engenharia) seriam com tipologias e complexidades variadas, seria contraditório afirmar que tais peças seriam de natureza comum, ou seja, com características padronizadas e corriqueiras a ponto de se imaginar que poderiam ser caracterizadas como "correntes", como defende a justificante.

171. O vocábulo "complexo", tem vários significados, entre eles:

172. 1- Do dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (Michaelis).

173. a) complexo : que encerra muitos elementos ou partes, de difícil compreensão;

174. b) complexo: que pode ser considerado sob vários pontos de vista;

175. c) complexo: que envolve relações de coerência duvidosa;

176. d) complexo: que não tem clareza;

177. Além disso, também há novo equívoco ao imaginar que serviços para as contratações dos projetos de engenharia em estudo poderiam ser caracterizados como "frequentes" a ponto de amoldar-se ao requisito exigido pelo art. 89 do Decreto n.7.581/2011.

178. Sem a necessidade de examinar todos os elementos, mas no intuito de expor os fatos para criterioso discernimento do relator, basta explicar que dentre os vários tipos de projetos contratados (reforma de centro de zoonoses, reforma de escolas, projetos de calçadas), de pavimentações, reforma de estádio, de centro de convenções, de sondagens, construção de praças, etc) há diversos projetos que envolvem o setor de saúde, ou seja, reformas de unidades básicas de saúde e até para construção de um pronto socorro.

179. Nesse contexto, importante recordar que projetos para a área de saúde destoam dos projetos de arquitetura e engenharia de outras edificações, tendo em vista suas peculiaridades e exigências muito específicas dos órgãos fiscalizadores do Ministério da Saúde.

180. A título de informação, podemos destacar o "manual prático para Arquitetura em Hospitais" da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) que apresenta normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

técnicas que devem ser observados com todo rigor, sob pena de embargos da obra durante sua execução.

181. Além desse roteiro, ainda podemos destacar as seguintes regras que são relevantes e obrigatórias para o presente caso:

182. **Anvisa RDC 50/2002:** Este regulamento técnico é crucial para o planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Ele estabelece parâmetros fundamentais que devem ser seguidos para garantir que as instalações atendam aos requisitos de segurança e funcionais necessários.

183. **BNT NBR 13534/2008:** Focada em instalações elétricas de baixa tensão, esta norma define os requisitos específicos para a instalação em estabelecimentos assistenciais de saúde. Garantir a segurança elétrica é vital em ambientes onde o funcionamento contínuo e seguro de equipamentos médicos é imprescindível.

184. **ABNT NBR 7256/2005:** Esta norma abrange o tratamento de ar em estabelecimentos assistenciais de saúde, detalhando os requisitos para o projeto e execução das instalações de ar condicionado e ventilação. O controle da qualidade do ar é essencial para prevenir infecções e promover um ambiente seguro para pacientes e profissionais.

185. Os exemplos acima citados não tem como pretensão orientar ou desenhar uma regra para elaboração de projetos para a área da saúde mas, tão somente, demonstrar que tais projetos não merecem ser caracterizados como "comuns".

Posto isso, entendo que, no ponto *sub examine*, está clara a ocorrência de falha grave, consubstanciada em negligência atinente ao esperado exame da matéria submetida ao seu escrutínio, que comprometeu diretamente a regularidade do ato administrativo, revelando, destarte, o nexos causal entre a conduta e o resultado ilícito observado.

O **Item III, "b"**, que trata da ausência de justificativa robusta para a modalidade presencial, destaca



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

que o parecerista não apresentou uma justificativa convincente para a escolha da modalidade presencial em detrimento do pregão eletrônico. A Súmula 6/2014/TCERO exige que essa vantajosidade econômica seja claramente demonstrada, mas, no caso em questão, essa comprovação não foi realizada. A falha é significativa, mormente quando, conforme exposto acima, os pareceristas tinham dela ciência expressa, pois chamaram a atenção do gestor a seu respeito. Está-se, assim, diante de negligência grave, apta a ensejar a responsabilização dos agentes públicos em questão.

No **Item III, "c"**, relacionado à falta de informações sobre quantitativos e saldos da ata, o parecerista deixou de verificar se os quantitativos disponíveis ou os saldos consumidos da ata estavam adequados. Essa falha decorreu da presunção de que a responsabilidade seria do órgão gerenciador da ata, o que, embora plausível, levou a uma omissão. Há de se reconhecer que essa omissão reflete uma falha procedimental, reconhecendo-se, contudo, que a complexidade da questão pode justificar diferentes interpretações. Assim, a falha há de ser tratada como negligência, sem alcançar o nível de erro grosseiro.

O **Item III, "d"**, que aborda a ausência de comprovação da vantajosidade, evidencia que o parecerista não apresentou análises econômicas ou comparações que justificassem a adesão à modalidade de contratação. Em vez de realizar uma análise técnica aprofundada, limitou-se a um despacho interno. Embora essa falta de análise mais robusta seja considerada negligência, não há elementos suficientes que indiquem dolo ou imperícia manifesta. Portanto, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

responsabilidade do parecerista é reconhecida dentro dos limites de sua função técnica, sem imputação de erro grosseiro.

Finalmente, o **Item III, "f"** trata da falta de demonstração da ausência de prejuízos. Neste caso, o parecerista presumiu que a aceitação do fornecedor era suficiente para assegurar a regularidade do processo, sem apresentar a documentação que comprovasse formalmente a inexistência de prejuízos. Essa presunção, embora compreensível, não substitui a exigência de uma comprovação formal, conforme determinado pela legislação. A falha é reconhecida na condução técnica do processo, mas, mais uma vez, não há evidência de erro grosseiro ou dolo.

Em síntese, parte das falhas identificadas no parecer são de natureza grave, alcançando o patamar de erro grosseiro, incorrendo, portanto, na hipótese de responsabilização sob a égide da jurisprudência de referência aplicável à espécie, tendo lugar a imposição das sanções legais e proporcionais ao caso, além da expedição de recomendações para evitar as mesmas eivas no futuro.

Prosseguindo, passo a avaliar as irregularidades relacionadas à gestora do contrato, Senhora Viviane Simonelli Faria, que foi citada para apresentar justificativa acerca da liquidação e pagamento irregular de despesas no Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022.

Nos autos, apurou-se que o montante total pago até 11.03.2024, no valor de R\$ 2.302.032,10, ultrapassou o limite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

global fixado no contrato, mesmo após a redução prevista no 1º Termo Aditivo, que estabeleceu o valor de R\$ 2.152.956,31.

Na primeira análise técnica, o Corpo Instrutivo verificou que o valor pago irregularmente soma R\$ 149.075,79 (cento e quarenta e nove mil e setenta cinco reais e setenta e nove centavos), conforme as notas fiscais nºs 4019 e 4020, configurando descumprimento dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, que exigem a liquidação da despesa com base em documentos comprobatórios consistentes com o contrato.

A conduta irregular da gestora do contrato, Senhora Viviane Simonelli Faria, foi apresentada como a de opinar pela regularidade dos pagamentos e autorizar a despesa dessas notas fiscais, mesmo diante da alteração contratual que vedaria os referidos pagamentos. Por isso, a Unidade Técnica atribuiu-lhe a responsabilidade da irregularidade, recomendando sua oitiva em audiência para esclarecimentos.

A defesa apresentada pela gestora alegou que o 1º Termo Aditivo, firmado em 17 de novembro de 2023, alterou o valor global do contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, reduzindo-o para R\$ 2.152.956,31. Segundo a argumentação, os pagamentos realizados entre fevereiro e novembro de 2023 estavam dentro do valor originalmente contratado, de R\$ 13.561.978,50, antes da referida supressão. Nesse contexto, a gestora contesta o entendimento do Corpo Técnico, que considerou os pagamentos realizados até 11 de março de 2024, totalizando R\$ 2.302.032,10, como excedentes ao novo valor global ajustado pelo termo aditivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Para sustentar sua posição, a gestora enfatizou que os pagamentos efetuados antes da vigência do aditivo contratual não deveriam ser computados no cálculo do limite ajustado, uma vez que, à época, estavam respaldados pelo valor contratual inicial. Além disso, a defesa argumentou que as liquidações realizadas entre fevereiro e novembro de 2023 seguiram os documentos comprobatórios presentes no processo administrativo, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 62 c/c 63 da Lei n. 4.320/64.

Contudo, a derradeira análise do Corpo Técnico aponta que o valor das notas fiscais emitidas até março de 2024 ultrapassou o limite estabelecido pelo termo aditivo em R\$ 149.075,79, configurando a irregularidade indigitada. Para fundamentar essa conclusão, o Corpo Técnico destacou que os pagamentos, embora respaldados no valor original do contrato antes do aditivo, **deveriam observar os limites vigentes no momento da liquidação**. Assim, considerou que o excedente foi liquidado de maneira irregular, infringindo a legislação aplicável.

Conforme dados colacionados na defesa da jurisdicionada (planilha de fl. 5 do Id n. 1597861) e nas notas de empenho emitidas e liquidadas¹⁴ referente ao contrato n° 161/PGM/PMJP/2022 (Processo 4417/2022), antes da formação do termo aditivo, observo que foram feitos e liquidados 07

¹⁴Considerando que a data da defesa apresentada não reflete todos os reais gastos do contrato, pois alguns foram realizados após, esse MPC diligenciou no Portal da Transparência do Município e localizou, para esse contrato, um gasto total de R\$ 3.971.583,70 (três milhões, novecentos e setenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

empenhos¹⁵, no valor total de R\$ 2.047.308,08 (dois milhões, quarenta e sete mil, trezentos e oito reais e oito centavos).

Após a formação do termo aditivo, observei no portal da transparência que foram realizados e liquidados mais 06 empenhos¹⁶, que dessa vez totalizaram o valor de **R\$ 1.845.436,63** (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos). Ao fim, portanto, o valor global liquidado no contrato foi de **R\$ 3.892.744,71** (três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos).

A análise do instrumento contratual (Primeira Alteração ao Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022) confirma que a cláusula terceira não contém as margens interpretativas sugeridas pela gestora em sua defesa. De forma direta e literal, essa cláusula suprimiu o valor de (-) R\$ 11.409.022,19 e reduziu o valor global do contrato para R\$ 2.152.956,31, cujo teor reproduzo:

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA SUPRESSÃO DE VALOR DOS SERVIÇOS

3.1. O valor do contrato que era de R\$ 13.561.978,50 (treze milhões, quinhentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), passará a ser de **R\$ 2.152.956,31 (dois milhões, cento e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos)**, conforme mencionado no despacho n. 291/SEMPPLAN/DEPROJ/PMJP/2023 (ID 415542) e seguindo os itens/quantitativos apresentados pelo Departamento de Engenharia no despacho n.031/SEMPPLAN/DEPROJ/PMJP/2023 (ID 451635).

Nesse sentido, qualquer pagamento que ultrapasse o valor de R\$ 2.152.956,31 não possui previsão legal e incide na violação dos requisitos estabelecidos no art. 62 c/c 63 da

¹⁵ De n. 11697/2023; 10149/2023; 10148/2023; 8119/2023; 6468/2023; 4804/2023; 1181/2023.

¹⁶ De n. 12730/2023; 7992/2024; 3924/2024; 3923/2024; 3918/2024; 2563/2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Lei n. 4.320/64, especialmente a regra do inciso I do §2º do art. 63, com destaque:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

Ao considerar exclusivamente a cláusula de alteração do valor global do contrato indicado no 1º Termo Aditivo (R\$ 2.152.956,31), é possível considerar que a gestora atuou em desconformidade com a regra de regência sobre direito financeiro (art. 62 c/c 63 da Lei Federal n. 4.320/64) e expediu parecer técnico autorizando o pagamento de serviços que foram prestados sem cobertura de valor no contrato.

Em sua defesa, conforme observado, a gestora justifica que a suposta irregularidade apontada pelo Corpo Técnico sobre ter permitido o pagamento de valores a maior do que o fixado no contrato, não se coaduna com a realidade fática, pois os valores pagos anteriormente à formação do termo aditivo estavam abarcados pelo valor do contrato originário e, os posteriores, pelo valor indicado no Termo Aditivo.

A lógica argumentativa da defendente faz sentido, ainda que não seja uma lógica condizente com o efeito jurídico da cláusula de supressão de valores elaborada no 1º Termo Aditivo. Isso pois, no momento de solicitar a formação de um termo aditivo para a prorrogação de prazo, a gestora solicitou a emissão de reserva orçamentária no valor originário do contrato (R\$ 13.561.978,50). Porém, por falta de orçamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

disponível¹⁷, a gestora, após diligenciar junto à Secretaria de Planejamento sobre os serviços que já haviam sido solicitados (com expedição de O.S.)¹⁸, solicitou nova reserva orçamentária¹⁹ exclusivamente no valor que ainda seria pago referente às respectivas O.S.²⁰. e que o Termo Aditivo, além de prorrogar o prazo, também alterasse o valor global do contrato.

Contudo, o que se observa é que a cláusula de alteração de valor do Contrato que constou no 1º Termo Aditivo, não levou em consideração que o valor de **R\$ 2.152.856,31** seria o montante necessário para cobrar as despesas das O.S. já expedidas. O texto final da cláusula teve como efeito jurídico reduzir o valor global do contrato para o precitado valor, deixando de levar em consideração todos os valores que já haviam sido pagos na vigência do contrato originário.

Diante desses pagamentos autorizados pela gestora e feitos pela prefeitura para além do montante fixado no contrato, que são confirmados pela defendente, há que se considerar a existência de um possível erro material na formação do 1º Termo Aditivo e, por não ter sido visto a tempo e modo, conduziu a gestora e a municipalidade à realização do pagamento de valores a maior do que o estabelecido na avença administrativa.

¹⁷ O secretário da SEMFAZ informa ser descabido a emissão de Nota de Reserva Orçamentária, face a ausência de dotação orçamentária para custear as despesas com a pretensa prorrogação (23.10.2023), conforme Fls. 1903 do processo administrativo – Id 1556528 PCe.

¹⁸ Despacho n 291/SEMPPLAN/DEPROJ/PMPJ/2023 [Fls. 1906-13 do processo administrativo – Ids 1556528-9 PCe.]

¹⁹ A Declaração de existência de recurso, no valor de R\$ 2.152.956,31, foi expedida em 31/10/2023. [Fls. 1922 do processo administrativo – Id 1556529 PCe.].

²⁰ A justificativa para a redução do valor, portanto, conforme o despacho n. 725/GESCON/SEMPPLAN/2023, foi a necessidade de garantir a execução das O.S. já expedidas, vinculadas a convênios com cláusula de repasse suspensivo. Esse ajuste, portanto, foi motivado pela falta de dotação orçamentária suficiente para cobrir o valor originalmente contratado no período de prorrogação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

A ausência de indicação correta do valor não eximiria, de qualquer forma, o dever da prefeitura em pagar pelos serviços prestados (sob pena de enriquecimento ilícito da Administração²¹, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, na esteira da jurisprudência do STF²² e TCU²³). Assim como é certo que esse erro macula tanto a conduta da gestora como dos demais agentes envolvidos na prorrogação contratual. Tal situação, inclusive, autorizaria esse TCE a expedir uma orientação de regularidade jurídica, determinando a formalização de um novo Termo Aditivo para fins de correção da cláusula de valor global do Contrato.

Mas, ainda assim, não tenho que tal conduta seja suficiente para trazer a responsabilidade pessoal da gestora, de modo a justificar sua sanção pecuniária. O erro grosseiro

²¹ Malgrado o pagamento para além do valor pactuado no contrato seja ilegal (art. 63, §2º, I, Lei 4.320/64), todavia, não houve nenhuma apuração de que os serviços não foram executados ou, ainda, que houve qualquer ateste ilegal sem a devida entrega dos serviços, o que, ao final, tornaria obrigatório o pagamento por parte da administração. A ausência da contraprestação financeira conduziria a outra ilegalidade, agora por parte do município, uma vez que a ordem jurídico-constitucional rechaça a vantagem indevida, sob pena de se admitir o enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular. Lei 8.666/93: **Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.** [Sem grifos no original].

Em interpretação jurisprudencial sobre este artigo, o TJ/SP, na AC nº 1015459-53.2016.8.26.0361, reconheceu o dever de pagar os serviços prestados após o término do contrato administrativo firmado entre o Município e o particular.

²² Vide, nesse sentido, os seguintes julgados do STF: ARE 721001 RG, relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 07.03.2013; ARE 710075 AgR, relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 18.03.2013; AI 813805 AgR, relator Min. Roberto Barroso, DJ de 25.06.2014; AI 867767 AgR-segundo, relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 18.10.2022.

²³ Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o acórdão do TCU assim ementado: “É reconhecido ao magistrado o direito de conversão em pecúnia de férias não gozadas, por necessidade do serviço, além do limite previsto no art. 67, § 1º, da Lei Complementar 35/1979 (Loman), que é de dois meses, com fundamento no **princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado**. O reconhecimento desse direito depende do cumprimento das condições materiais objetivas necessárias à indenização, em especial a ausência de prescrição e a imperiosa necessidade do serviço como causa para a não fruição das férias” (Acórdão 1347/2015-Plenário, relator Raimundo Carreiro, Boletim de Jurisprudência nº 85 de 23/06/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) é caracterizado pela prática de ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia e acarreta a responsabilidade pessoal do agente público (art. 28, da LINDB²⁴). Isso ocorre devido à inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos. Além disso, envolve a violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho das funções²⁵.

E, tais pressupostos jurídicos não estão cabalmente demonstrados nos fatos processuais. As circunstâncias em que a gestora estava envolvida afastam, a meu sentir, o erro grosseiro e a grave violação dos princípios constitucionais no exercício da sua função.

Nada obstante, o contrato já se encontra extinto e não haveria nada mais a ser feito. Portanto, sugere-se a expedição de um Alerta e de uma Recomendação à municipalidade para que, doravante, inicie seus processos administrativos de prorrogação de prazo contratual em tempo hábil e que nos termos aditivos de alteração unilateral de valores contratuais em decorrência de acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto, seja expressamente indicado e levado em consideração os valores/serviços que já foram liquidados/executados e

²⁴ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

²⁵ Acórdão AC2-TC 00463/23 referente ao processo 01575/22; Acórdão AC2-TC 00466/23 referente ao processo 02091/22; Acórdão APL-TC 00199/23 referente ao processo 00420/22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

aqueles que ainda o serão, sendo, ao fim, todos contemplados no valor global do contrato.

Diante de todo o exposto, em suma, considero que a adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e a subsequente formalização do Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, embora tenham sido realizadas com a intenção de garantir a execução das obras e convênios²⁶, foram acometidas por irregularidades legais, principalmente em relação à escolha da modalidade licitatória, à falta de justificativas adequadas, à ausência de parecer jurídico adequado e gastos muito acima do limite contratual. A responsabilidade por estas irregularidades recai sobre os gestores responsáveis, aos procuradores municipais e à gestora do contrato, feitas as ponderações alhures a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas acerca de cada responsabilização.

Além da aplicação da multa, no caso dos agentes em que os pressupostos para imposição de sanção pecuniária acham-se presentes, recomenda-se a adoção de medidas corretivas para garantir maior antecedência nos processos de prorrogação contratual e a observância rigorosa dos requisitos legais e orçamentários nas futuras contratações.

Ex positis, opina o MPC no sentido de:

I – Considerar ilegal a adesão à Ata de Registro de Preços n. 09/2022, do Consórcio CIM NOROESTE, ocorrida por

²⁶ Consoante se observa das explicações apresentadas pelo prefeito em exercício, quando da deliberação pela prorrogação do contrato em testilha [Id n. 1556530, fl. 2], “[...] caso haja rompimento contratual, a Administração poderá perder aproximadamente o valor de R\$ 38.610.000,00 (trinta e oito milhões, seiscentos e dez mil reais) em convênios/contratos de repasse, conforme dados detalhados pelo Departamento Técnico de Engenharia (ID 415542)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

meio do Contrato n. 0161/PGM/PMJP/2022, da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, conforme irregularidades apuradas ao longo do processo em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, à Súmula n. 06/2014/TCERO e às alíneas "b", "c", "d" e "e" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO.

II - Multar, com supedâneo no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, o senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** (prefeito municipal), em razão de, na condição de Chefe do Poder Executivo²⁷ autorizar a contratação e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, decorrente de Concorrência Pública n. 001/2022, mediante o processo 1-4417/2022, com as seguintes irregularidades:

- a) Contratação de objeto incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;
- b) Ausência de justificativas nos autos que demonstrassem que a adesão, **caso fosse objeto considerado serviço comum, logo possível de adesão via "carona"**, ensejaria resultado economicamente mais vantajoso do que a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica, violando a súmula n. 006/2014 do TCE/RO;

²⁷ Responsabilidades imputadas nos moldes preconizados pelo Corpo de Instrução dessa Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

- c) Ausência de informações dos quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, em desrespeito ao item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCERO;
- d) Ausência de demonstração prévia da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços, sem exigir do fornecedor a qualificação técnica e econômica relativamente ao quantitativo adicional e sem comprovar a vantagem de adotar a "carona" em razão dos preços e condições do Sistema de Registro, em desrespeito ao item 3.1, subitens "c" e "e" do Parecer Prévio n. 7/2014- Pleno/TCERO;
- e) Ausência de avaliação adequada dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, bem como em razão da ausência de planilhas que expressassem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, violando o art. 7º, §2º, inciso II c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f", ambos da lei 8.666/93;

III - Multar, com supedâneo no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, o senhor Pedro Cabeça Sobrinho (na qualidade de Secretário Municipal de Planejamento de Ji-Paraná), por:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

- a) Aprovar projeto básico que subsidiou a contratação de objeto de natureza predominantemente intelectual, de soluções únicas e complexas, não caracterizadas como serviços comuns, além de não se compatibilizar com nenhuma das hipóteses autorizadoras para utilização do SRP, violando o disposto no art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, ao aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 do consórcio CIM NOROESTE, decorrente da Concorrência Pública n. 001/2022;
- b) Aprovar projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, que, **caso fosse objeto considerado serviço comum, logo possível de adesão via "carona"**, deveria ter sido licitado via pregão, na modalidade eletrônica, o que, na ausência, tornou exigível a justificativa da escolha de um processo de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;
- c) Assinar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, oriundo da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse informações de quantitativos concedidos a outros órgãos que realizaram adesões, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitem "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

- d) Firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, derivado da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação da vantagem para a Administração Municipal ao adotar o instituto da "carona", infringindo assim o disposto no item 3.1, alíneas "c" e "e" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO;
- e) Subscrever o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, resultante da adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022, sem a devida avaliação dos preços de mercado, limitando-se a simples cotações de preços, as quais foram realizadas exclusivamente com 3 fornecedores, e não apresentar planilhas que expressem todos os custos unitários para cada projeto pretendido, por meio de composições analíticas, contrariando o disposto na alínea "c" do Parecer Prévio n. 07/20214/Pleno-TCER/RO, bem como o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 c/c art. 6º, X, alíneas "a" a "f" da lei 8.666/93;

IV - Multar, com supedâneo no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, **Bárbara Moreira Cecílio**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, **Juyllian Carolaine C. Silvestre**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Engenheira Civil, **Edward Luis Fabris**, Engenheiro Civil e **Iza da Costa Almeida**, Arquiteta e Urbanista e Gerente de Engenharia, por elaborarem o projeto básico que subsidiou a decisão de aderir à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 e firmar o Contrato n. 161/PGM/PMJP/2022, quando esta violava o art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13, a Súmula n. 06/2014/TCERO e as alíneas "b", "c", "d" e "e" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

V – Multar, com supedâneo no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, **Sirlene Muniz Ferreira e Cândido**, Procuradora Municipal, e **Ricardo Marcelino Braga**, Procurador Geral do Município, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Emitir parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços n. 009/2022 (Concorrência n. 001/2022 – CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), cujo objeto é incompatível com o sistema de registro de preços, em violação ao art. 46 da Lei 8.666/93 c/c art. 89 do Decreto n. 7581/2011 c/c o disposto no art. 3º do Decreto 7.892/13;
- b) Apresentar parecer favorável à adesão à Ata de Registro de Preços 009/2022 (Concorrência n. 001/2022, CIMNOROESTE, Município de Águia Branca/ES), originária de licitação na modalidade concorrência, em sua forma presencial, sem as devidas justificativas para a sua escolha, em descumprimento à Súmula 6/2014/TCERO;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

VI - Considerar cumprido o escopo da fiscalização de atos e contratos acerca da legalidade dos atos praticados no âmbito do Contrato n. 0161/PGM/PMJP/2022;

VII - Arquivar os autos após as comunicações de praxe.

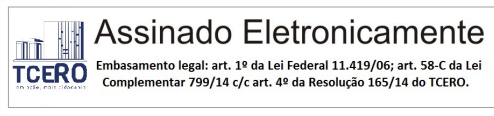
É o parecer.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 20 de Janeiro de 2025



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA